RECLAMAÇÃO Nº 37.791 - AL (2019/0102991-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECLAMANTE	:	ANTONIO FABIANO DA HORA LOBO VIANNA
RECLAMANTE	:	FABIO PINTO DO NASCIMENTO
RECLAMANTE	:	IDERALDO JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DE ARAUJO
RECLAMANTE	:	JOSE GONZAGA FILHO
RECLAMANTE	:	SORAIA HORA SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	ALINNE DE MEDEIROS DUARTE BUCHWEITZ

DECISÃO
(LIMINAR DEFERIDA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810401-19.2018.4.05.0000. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO VERIFICADA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIO FABIANO DA HORA LOBO VIANNA e OUTROS, com fundamento no art. 988 do Código Fux, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, que teria contrariado a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF, de minha relatoria.

2. Afirma que *o Acórdão proferido pela 3a. Turma do TRF/5o. viola frontalmente a autoridade do Acordão proferido no Agravo Interno no Recurso Especial no 1.585.353/DF ao determinar que este na~o teria sido claro quanto a inclusão da GAT no vencimento básico dos Auditores da Receita Federal do Brasil, com a condenação ao pagamento dos reflexos remuneratórios dai´ decorrentes* (fls. 9).

3. Postula, em sede liminar, *seja determinado o*

sobrestamento do agravo de instrumento 0810401-19.2018.4.05.0000 até o julgamento final desta Reclamação, nos termos do art. 989, inc. II, com a finalidade de evitar prejuízos irreparáveis aos reclamantes (fls. 23).

4. É o relatório.

5. A concessão da tutela de eficácia imediata requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida no final. Este é o magistério do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

> *A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90/91).

6. *In casu*, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado, na medida em que este Relator apreciou e deu provimento à Reclamação 36.691/RN, proferida em hipótese idêntica à dos autos.

7. Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum in mora*, reside *caso o Tribunal Regional Federal da 5º dê prosseguimento ao feito, apreciando os embargos de declaração manejados pelos reclamantes, situação na qual estes terão, obrigatoriamente, que ingressar com recurso especial e extraordinário, causando tumulto processual, tendo em vista que o julgamento desta reclamação pode fulminar a decisão que gerou a extinção do feito* (fls. 22).

8. Sendo assim, verificada a relevância dos argumentos expostos, defere-se o sobrestamento do Agravo de Instrumento 0810401-19.2018.4.05.0000 até o julgamento final desta Reclamação, nos termos do art. 989, II do Código Fux, com a finalidade de evitar prejuízos irreparáveis aos reclamantes.

9. Notifique-se a Reclamada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer de estilo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR